

TC-000163/026/09

Município: Santa Maria da Serra.

Prefeito(s): Josias Zani Neto.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra - Prefeito - Josias Zani Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-03-11, publicado no D.O.E. de 01-04-11.

Acompanha(m): TC-000163/126/09 e Expediente(s): TC-030123/026/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Josias Zani Neto – Prefeito Municipal de Santa Maria da Serra, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 22.03.11¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2009 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer favorável** à sua aprovação, contudo, **determinou a abertura de autos próprios para exame do ajuste e execução da construção do Portal** (fls. 139/154).

O r. parecer recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 01.04.11 (fls. 156) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 28.04.11 (fls. 157/182).

Na verdade, o pedido do Recorrente prende-se à informação de que a construção do mencionado Portal já foi concluída, conforme documentos apresentados, motivo pelo qual pede a reconsideração da determinação para abertura dos autos próprios.

A SDG avaliou o pleito e anotou que, considerando o momento processual, os documentos juntados não poderão aqui ser examinados, propondo o cumprimento da r. determinação, no sentido da formação dos autos próprios.

É o relatório.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 22.03.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini - Presidente e Eduardo Bittencourt Carvalho.

VOTO

Em preliminar,

A pretensão do Recorrente possui características de recurso, uma vez que estão presentes a legitimidade e interesse, tendo sido apresentado de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 01.04.11 e o apelo protocolado em 28.04.11*).

Portanto, conheço a peça como Pedido de Reexame, uma vez que presentes a condições para a sua admissibilidade.

No mérito,

Conforme se observa da r. decisão atacada, as contas receberam parecer prévio favorável e o inconformismo do Recorrente recaiu sobre a determinação para abertura de autos próprios a fim de ser avaliada obra que, ao tempo da vistoria desta E.Corte ainda não estava concluída.

Na verdade, a inspeção havia anotado em seu relatório que o *“contrato para execução de obras e serviços visando a construção do portal à Rua Thomas Firmino da Silva, com prazo de entrega para 03 meses, sendo certo que a obra vem sofrendo sucessivas prorrogações e, após 14 meses, ainda não está concluída. Além disso, constatamos que o valor constante na planilha de preços da empresa vencedora é de R\$ 275.737,444, entretanto, o contrato foi lavrado no valor de R\$ 157.737,44; portanto, há uma diferença de R\$ 18.000,00, sendo que as medições e os empenhos têm considerado o valor apresentado na proposta da empresa”*.

Portanto, há uma série de questões que devem ser melhor avaliadas, as quais, conforme opinado pela SDG, não podem ser aferidas neste momento processual.

Ademais, não pode o Recorrente obstar determinação desta E.Corte no cumprimento de sua missão constitucional no exercício do controle externo.

Nessa conformidade, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame interposto, pelos seus próprios fundamentos, mantendo-se o r. parecer atacado.